



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.223, de 27 de janeiro de 1999.

Institui o Fundo Municipal de Trânsito de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências.

O Prefeito de Santa Cruz da Conceição, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Dos Objetivos

Art. 1º . Fica instituído o Fundo Municipal de Trânsito - FMT que tem por objetivo garantir recursos financeiros destinados, exclusivamente, à execução de atividades de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

CAPÍTULO II
Da Vinculação do Fundo

Art. 2º . O Fundo Municipal de Trânsito - FMT ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil.

Parágrafo único. O Diretor do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil é o Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO III
Das atribuições do Coordenador

Art. 3º . São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito:

I - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades da



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de trânsito;

III - submeter ao Prefeito Municipal o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Prefeito as demonstrações mensais de receita e despesa do FMT;

V - encaminhar à Contabilidade geral da Prefeitura demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII - ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do FMT;

VIII - propor ao Prefeito a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo FMT;

IX - desempenhar outras atividades afins.

CAPÍTULO VI
Dos recursos do Fundo

Seção I
Dos ativos à Disposição do Fundo

Art. 4º . O FMT se constituirá de:

I - recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito de responsabilidade do Município;

II - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros constituintes do Fundo;

III - produto de convênios firmados pelo Município com outras entidades e que se destinam aos programas cujos gastos são financiados com os recursos financeiros do Fundo;

IV - produto da arrecadação de taxas e tarifas pela prestação de serviços na área de trânsito;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º . os recursos financeiros descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento Oficial de Crédito;

§ 2º . A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Coordenador do Fundo.

§ 3º . Os recursos financeiros do FMT, enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta lei, serão aplicados de acordo com o Programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.

§ 4º . As aplicações dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta lei.

§ 5º . Os saldos positivos dos recursos financeiros do FMT apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 5º . O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, pela Prefeitura, na conta do FUNSET - Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito, administrado pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, assim como o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária, incidentes sobre o valor das multas, no percentual previsto neste artigo.

Seção II

Do Passivo a Cargo do Fundo

Art. 6º . Constituem ativos à disposição do Órgão ao qual se vincula o FMT:

I - as disponibilidades monetárias depositadas em estabelecimento oficial de crédito ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

II - os direitos que porventura vierem a ser constituídos;
III - os bens moveis e imóveis que forem adquiridos com os recursos financeiros provenientes do FMT;

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direito adquiridos com os recursos do Fundo.

Art. 7º . Constituem passivos a serem atendidos com recursos financeiros do FMT as obrigações de qualquer natureza resultantes, ou não, da execução dos programas para a concretização dos objetivos previstos nesta Lei.

Seção III
Do Plano de Aplicação e da Contabilidade

Art. 8º . O Plano de Aplicação do FMT evidenciará as origens e as políticas de aplicação dos recursos financeiros no programa de trabalho a cargo do Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil a qual aquele Fundo se vincula, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º . O Plano de Aplicação do FMT acompanhará o orçamento do Município, em obediência à determinação da legislação pertinente.

§ 2º . A elaboração e a execução do Plano de Aplicação do FMT observarão os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º . A contabilidade do FMT tem por objetivo evidenciar a situação da gestão econômico-financeira, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 . A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 . A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 12. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

financeira e orçamentária, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º . Entende-se por relatórios de gestão financeira e orçamentária os balancetes mensais de receita e despesa do FMT e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º . As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade do Município.

CAPÍTULO V
Da Execução Orçamentária

Art. 13 . Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito aprovará o quadro de quotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras de serviços.

Parágrafo único. As quotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 14. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º . Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

§ 2º . Os recursos para a abertura dos créditos adicionais de que trata o parágrafo anterior se originarão do orçamento do órgão ao qual o Fundo se vincula e das receitas que lhe são vinculadas.

Seção II
Das Obrigações

Art. 15. - As obrigações a serem atendidas com os recursos financeiros do FMT resultarão:

I - da execução de programas em áreas mencionadas no **Art. 1º** desta lei e implementados pelo Departamento Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil ou através de órgãos com ele conveniados;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

II - de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente lei;

III - da prestação de serviços a entidades de direito privado na execução de programas ou projetos específicos da área de trânsito;

IV - da aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários à execução dos programas;

V - da construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços;

VI - do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e de controle das ações do Departamento ao qual se vincula o Fundo;

VII - do desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos voltados para a gestão do trânsito;

VIII - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no Art. 1º da presente lei.

Seção III
Da Prestação de Contas

Art. 16 . Anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, o FMT deverá apresentar a prestação de contas que se comporá do seguinte:

I - relatório de gestão;

II - demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

§1º . A prestação de contas será submetida à apreciação do Prefeito Municipal para ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município.

§2º . O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar ao Coordenador do FMT, a qualquer tempo, a prestação de contas.

CAPÍTULO VI



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Disposições finais

Art. 17 . O FMT terá vigência ilimitada.

Art. 18 . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 27 de janeiro de 1.999.


REINALDO ALBERTO TESSARI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no Cartório de Registro Civil e anexos local na data supra.


EUNICE APARECIDA CARVALHO BALDIN

RUA DR. JORGE TIBIRIÇÁ Nº 970 - TELEFONE: (0195) 67-1320 - FAX: (0195) 67-1340 - CEP 13.620-000